



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 483 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/11/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/596/93      AI: 2/146126**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: D M TRANSPORTES LTDA**

**RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.** Rejeitada a nulidade exarada em 1ª Instância, uma vez que o Termo que retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais era incabível ao caso examinado. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime, pelo retorno dos autos a 1ª Instância, para nova apreciação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Versa a peça inicial do presente processo, sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 39.948, no valor de Cr\$ 40.966,12 (quarenta mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros reais e doze centavos) desprovida do selo fiscal de trânsito, exigido pela legislação vigente, motivo pelo qual foi considera inidônea.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa.

No julgamento de 1ª Instância, a julgadora, analisando os autos, decidiu pela nulidade do processo, entendendo que o caso em tela, era passível da lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, a fim de que o contribuinte sanasse a irregularidade apontada, no prazo de 72 horas, de acordo com o art. 736, do Decreto 21.219/91, e recorreu de ofício – fls. 33 a 36.

A consultoria tributária, através do parecer de nº 113/95, sugeriu a rejeição da nulidade proferida em 1ª Instância, e conseqüente remessa dos autos a 1ª Instância, para novo julgamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de falta de aposição do selo fiscal de trânsito em nota fiscal que acobertava transporte de mercadoria.

A 1ª Instância considerou nulo o auto de infração, pela falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

No presente caso, discordamos do entendimento da julgadora singular, que considerou indispensável a lavratura do já mencionado Termo.

Entendemos que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito não é irregularidade passível de reparação.

De acordo com o art. 736, parágrafo único do Decreto 21.219/91, o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais é cabível nos casos cujas irregularidades verificadas no documento fiscal, podem ser sanadas pelo próprio contribuinte, ou seja, omissões ou indicações de elementos formais, que não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Entendemos, portanto, incabível o prazo de 72 horas previsto no já citado dispositivo legal, já que a infração constatada não estava sujeita ao Termo de Retenção, pelos motivos acima expostos.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância, e determinar o retorno dos autos a 1ª Instância, para novo julgamento, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a DM TRANSPORTES LTDA.

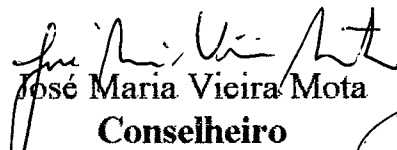
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade proferida pela 1ª Instância, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

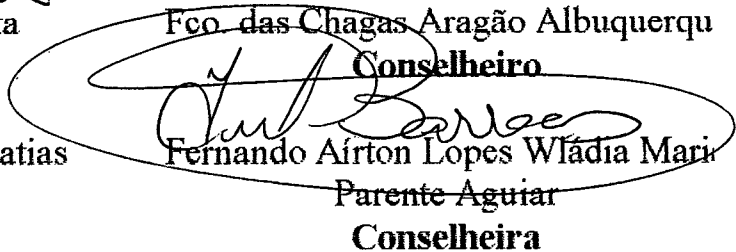
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

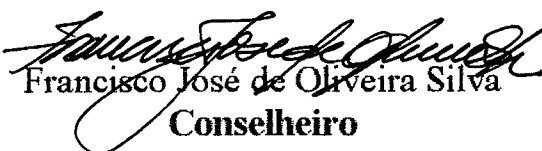
  
José Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

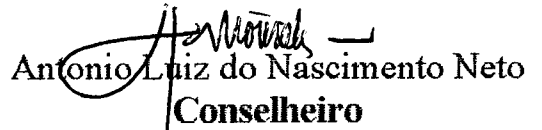
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Relatora**

  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

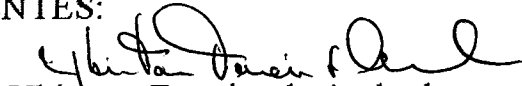
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**  
  
Fernando Airton Lopes Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário